Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

03/05/2023 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.044 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BEBIDAS ABRABE

ADV.(A/S) :FABIO RIVELLI

AGDO.(A/S) :PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA

Agravo regimental em arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Art. 1º do Decreto nº 10.241, do Município de Atibaia - SP, que proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas destiladas e o comércio e o consumo de qualquer bebida em recipiente de vidro nos locais de comemoração dos festejos de carnaval. 3. Arguição julgada prejudicada por perda superveniente do objeto. A norma impugnada era válida durante os festejos de carnaval do ano de 2023 e não produz mais efeitos. 4. Agravo regimental desprovido.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 21 de abril a 02 de maio de 2023.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

03/05/2023 PLENÁRIO

# AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.044 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BEBIDAS ABRABE

ADV.(A/S) :FABIO RIVELLI

AGDO.(A/S) :PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA

# RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela Associação Brasileira de Bebidas - ABRABE, com o objetivo de que seja declarado inconstitucional o art. 1º do Decreto nº 10.241, de 13 de Janeiro de 2023, do município de Atibaia – SP.

O dispositivo impugnado proibiu a comercialização de bebidas alcoólicas destiladas, do comércio e do consumo de qualquer bebida em recipiente de vidro nos locais de comemoração dos festejos de carnaval de 2023 organizados pela prefeitura.

Em sede liminar, conheci da ação e indeferi o pedido de medida cautelar, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 21, V, do RISTF), uma vez ausentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência. Nesta oportunidade, ainda, determinei a oitiva dos órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República. (eDOC 16)

O Procurador-Geral da República manifestou-se no sentido de estar prejudicada a presente arguição em função do fim dos festejos de carnaval de 2023, conforme jurisprudência deste Tribunal. (eDOC 38)

O Advogado-Geral da União manifestou-se pela improcedência do pedido formulado pela requerente. (eDOC 35)

Quando da análise do mérito, consoante o parecer da PGR, a norma questionada não mais produzia efeitos, porquanto findos os festejos de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

# ADPF 1044 AGR / SP

carnaval do ano de 2023, período no qual se aplicava o Decreto.

Julguei, portanto, prejudicada a arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do art. 21, IX, do RISTF. (eDOC 47)

Em face da decisão, a autora interpôs o presente agravo regimental. Defende que não houve perda de objeto da arguição, sob o fundamento de que a ADPF presta-se não somente a evitar a proibição imposta pelo diploma impugnado, mas a reparar supostos danos causados pela norma aos comerciantes que tiveram sua atividade restringida. (eDOC 48)

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

03/05/2023 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.044 SÃO PAULO

### VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada pela Associação Brasileira de Bebidas - ABRABE, em face do art. 1º do Decreto nº 10.241, de 13 de Janeiro de 2023, do município de Atibaia – SP.

No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte decorrem de mero inconformismo com a decisão monocrática, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

A razão apontada não merece prosperar, haja vista entendimento consolidado deste Tribunal no sentido de que o controle concentrado de constitucionalidade não se presta a satisfazer direitos subjetivos de indivíduos.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"Agravo regimental. Ação de descumprimento de fundamental. Medida Provisória Ilegitimidade ativa. Entidade representativa de categorias econômicas não homogêneas. Encerramento da vigência. Não **provimento.** 1. Não se considera entidade de classe a associação que, a pretexto de efetuar a defesa de todos os seus membros, patrocina interesses de categorias não homogêneas, o que afasta a legitimidade ativa para o ajuizamento da ADPF. Precedentes. 2. Ademais, a Medida Provisória nº 772/17 teve seu prazo de vigência encerrado, esvaziando-se o próprio objeto da arguição. Nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, a revogação ou alteração substancial da norma impugnada e o exaurimento dos efeitos de normas temporárias conduzem à extinção do processo de controle

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

## ADPF 1044 AGR / SP

normativo abstrato por perda superveniente de seu objeto. Precedentes. 3. Eventuais lesões ou reparações oriundas dos efeitos advindos da vigência de norma revogada ou exaurida devem ser buscadas em ação própria, uma vez que o controle concentrado não tem por escopo a satisfação de direitos subjetivos individuais ou coletivos. 4. Agravo regimental não provido.". (ADPF 717 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 15/9/2022, realce atual).

Também nesse sentido, destaque-se a ADI 5.819, Rel. Min. Luiz Fux, que restou assim ementada:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 95, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 412/2008 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **ATRIBUIÇÃO AOS CARTORÁRIOS** EXTRAJUDICIAIS VINCULADOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - RPPS/SC DA RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PESSOAL E PATRONAL DE MANEIRA CUMULADA. **ALEGADA** OFENSA AOS ARTS. 40, CAPUT; E 150, IV, DA CF. DISPOSITIVO LEGAL DECLARADO INCONSTITUCIONAL REDISCUSSÃO DOS ADI 4.641. **TERMOS** MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EVENTUAIS LESADOS EM SEUS DIREITOS SUBJETIVOS POR CONSEOUÊNCIAS ADVINDAS DA APLICAÇÃO DE NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL DEVEM BUSCAR REPARAÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. O CONTROLE CONCENTRADO NÃO TEM POR ESCOPO A SATISFAÇÃO DE DIREITOS SUBJETIVOS INDIVIDUAIS OU COLETIVOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O artigo 95, caput e §§, da Lei Complementar 412/2008 do Estado de Santa Catarina já foi declarado parcialmente inconstitucional, no que diz respeito aos cartorários extrajudiciais, quando do julgamento da ADI

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

## ADPF 1044 AGR / SP

4.641, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, DJe de 10/4/2015. À ocasião, a Corte modulou os efeitos da decisão para resguardar o direito dos segurados e dependentes que, até a data da publicação da ata do julgamento, já estivessem recebendo benefícios previdenciários junto ao regime próprio estadual ou já houvessem cumprido os requisitos necessários para obtê-los. 2. A declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 95 da Lei Complementar 412/2008 do Estado de Santa Catarina incorporou os efeitos típicos das sentenças de declaração de inconstitucionalidade, isto é, a nulidade da norma impugnada, com efeitos retroativos, consequência que só foi mitigada para as situações especificamente arroladas. 3. In casu, o que se pleiteia é a rediscussão dos termos do acórdão prolatado no julgamento da ADI 4.641, já transitado em julgado, de forma a permitir que os indivíduos contemplados pela modulação dos efeitos da decisão sejam exonerados da obrigação de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias nos moldes do art. 95, § 1º, da Lei Complementar 412/2008 do Estado de Santa Catarina. 4. A ação possui nítido viés rescisório, providência que encontra óbice no artigo 26 da Lei federal 9.868/1999 e na jurisprudência da Corte. Precedente: AR 1.365-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ de 7/2/1997. 5. É pacífica a prejudicialidade das ações de controle concentrado cujo objeto é abrangido por pronunciamentos anteriores do Tribunal. Precedentes: ADI 1.460, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ de 25/6/1999; ADI 1.943, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 24/10/2016. 6. Eventuais lesados em seus direitos subjetivos por consequências advindas da aplicação de norma declarada inconstitucional devem buscar a reparação em ação própria, uma vez que o controle concentrado não tem por escopo a satisfação de direitos subjetivos individuais ou coletivos. Precedentes: ADI 4.620-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 1º/8/2012; ADI 1.445-QO, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 29/4/2005; ADI 709, Rel. Min. Paulo Brossard, Plenário, DJ de 20/5/1994. 7. Agravo a que se NEGA PROVIMENTO." (ADI 5.819 AgR/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

# ADPF 1044 AGR / SP

de 23.09.2020.)

Confirma-se, ainda, ADI 4.620 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 7/2/2012; ADPF 205 AgR segundo, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 10/5/2017; ADI 5.987 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 17/9/2021.

A arguição, portanto, deve ser julgada prejudicada, por perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8

### **PLENÁRIO**

### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.044

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BEBIDAS ABRABE

ADV.(A/S): FABIO RIVELLI (4158/AC, 12640A/AL, A1119/AM, 2736-A/AP, 34908/BA, 30773-A/CE, 45788/DF, 23167/ES, 39552/GO, 13871-A/MA, 155725/MG, 18605-A/MS, 19023/A/MT, 21074-A/PA, 20357-A/PB, 01821/PE, 12220/PI, 68861/PR, 168434/RJ, 1083-A/RN, 6640/RO, 483-A/RR, 100623A/RS, 35357/SC, 877A/SE, 297608/SP, 6421-A/TO)

AGDO.(A/S) : PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 21.4.2023 a 2.5.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

> Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário